



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.209 - SP (1998/0071032-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO E OUTROS
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
T. ORIGEM : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP
RECORRIDO : OSÓRIO STORCK
INTERES. : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. REGRA GERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. EXCEÇÃO. TERATOLOGIA. PRECEDENTES. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 202/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. BLOQUEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.
2. Exceção a tal regra apresenta-se nos casos em que a parte prejudicada não integrou a relação processual da qual emanou o ato judicial questionado. Incide, por consequência, a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade de esgotamento da via recursal pelo terceiro prejudicado.
3. Hipóteses excepcionais, em que evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, também abrem ensejo à via mandamental, na linha da jurisprudência desta Corte.
4. No caso em apreço, a teratologia está evidenciada pela manifesta incompetência do juízo deprecado para decidir acerca do redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio.
5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.209 - SP (1998/0071032-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GLAUCO MARTIN ANDORFATO, KLAUS MARTIN ADORFATO e MARCELO MARTIN ANDORFATO contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que Osório Storck propôs ação de execução (nº 15.280) contra FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. na 3ª Vara Cível da Comarca de Lajeado/RS.

Em 29.12.94, foi distribuída carta precatória de execução cível para a Comarca de Araçatuba/SP (nº 1.522/96) objetivando a citação, penhora, avaliação e venda judicial de bens (fl. 29, verso).

A constrição efetivada sobre linhas telefônicas restou infrutífera porque objeto de adjudicação em outros processos (fls. 33-34).

Em razão disso, foi proferida a seguinte decisão pelo juízo deprecado:

"Vistos.

(1) *Oficie-se remetendo cópia de fls. 114/116 e fls. 122/124, bem como do presente despacho.*

(2) *Como se percebe dos autos não se logrou a penhora em bens da empresa, sendo certo que as linhas telefônicas encontradas foram alienadas judicialmente por outros processos.*

(3) *Necessário, então, que se procure a satisfação do crédito em bens pessoais do sócio, a teor do que dispõe o artigo 596, do CPC. c.c. a Lei n. 5.768/71, isto porque na espécie o administrador responde solidariamente.*

(4) *Nessa conformidade, oficie-se o Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de bens em nome da empresa ou dos sócios nas Cidades da Comarca.*

(5) *Oficie-se o Banco Central para que proceda o rastreamento e bloqueio de importâncias depositadas ou aplicações financeiras de qualquer espécie, em nome da empresa ou dos sócios, limitando o bloqueio ao valor do crédito. Int." (fl. 42).*

O bloqueio recaiu sobre a quantia de R\$ 20.356,28 (vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) depositada em conta corrente de titularidade da sociedade executada e de seus sócios (fl. 46).

Daí a impetração do mandado de segurança pelos sócios da empresa executada (fls. 2-26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida liminar foi indeferida (fl. 57).

Às fls. 64-65, foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA" (fl. 91).

Em suas razões recursais (fls. 100-125), alegam os recorrentes, em síntese, que (i) não foram citados, na qualidade de sócios, para integrar o polo passivo da relação processual executiva; (ii) os sócios gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada respondem somente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei; (iii) a responsabilidade pelo pagamento do débito não subsiste sem a existência de título executivo; (iv) não estão presentes os requisitos para responsabilização dos sócios da administradora de consórcio e (v) a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe respeito ao princípio do devido processo legal.

Decorreu sem manifestação o prazo para contrarrazões (fl. 130).

Nesta Corte, foi convertido o processo em diligência para a citação do exequente (fls. 155-168), decorrendo sem manifestação o prazo para resposta (fl. 169).

Em abril de 2009, os recorrentes, provocados por despacho da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (fl. 173), informaram que permanecesse o interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 181-184), em parecer assim resumido:

"Execução por Quantia Certa. Penhora. Administradoras de Consórcio. Gerente. Responsabilidade Solidária. Dívidas Sociais.

O Juízo de Direito poderia, é certo, alcançar os bens dos sócios, quando resultassem de desvio dos fundos sociais, mas, para isso, em primeiro lugar, não estaria legitimado a fazê-lo o deprecado, mas, sim, seria o Juízo deprecante. O Juízo deprecado acabou sendo 'mais realista que o próprio Rei'; em segundo lugar, teria que haver uma decisão que assim justificasse fossem apanhados os bens dos terceiros, o que inocorreu. O magistrado de Araçatuba resolveu, sponte propria, alcançar bens dos sócios, sem que isso lhe fosse solicitado. Daí, o abuso autorizador do 'writ of mandamus'.

Parecer pelo provimento do recurso ordinário" (fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.209 - SP (1998/0071032-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registre-se o cabimento do mandado de segurança na espécie.

É certo que, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/8/2010 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA Nº 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável. Incidência do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RMS 31.290/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 5/5/2010 - grifou-se).

Nessa linha, o disposto na Súmula nº 267/STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Ocorre que, em exceção a essa regra, apresentam-se casos, como o ora em análise, em que a parte prejudicada não integrou a relação processual na ação de execução da qual emanou a decisão judicial questionada.

Em tais hipóteses, incide a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento da via recursal pelo terceiro prejudicado: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PARA ARBITRAR A MULTA. BANCO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO. CEF. TITULAR DO DIREITO. FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA.

1. 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso' (Súmula n. 202/STJ).

2. A multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC será arbitrada nos próprios autos em que ocorrer a infração da regra disposta no inciso V do mesmo dispositivo.

3. O CPC estabelece que, não paga, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Caberá à Fazenda Pública promover a execução do respectivo título de crédito.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido".

(RMS 32.764/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011 - grifou-se)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE E INALDITA ALTERA PARS REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, O IMPETRANTE DEVE SER REPUTADO TERCEIRO PREJUDICADO, DE QUEM NÃO SE EXIGE, PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT, A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO PROVIDO.

I - O enunciado n. 267 da Súmula/STF é aplicável às partes, que devem efetivamente observar, nos termos da lei adjetiva civil, os recursos cabíveis a serem interpostos contra a decisão judicial prolatada;

II - Anota-se que é pelo ato de citação que a parte toma efetivamente conhecimento da ação que lhe é contraposta, bem como dos fundamentos delineados na inicial. Ausente a citação, tem-se não se mostrar razoável, tampouco jurídico, obrigar aquela que sofreu os efeitos da decisão judicial que acolheu liminarmente e inaldita altera pars os fundamentos exarados na inicial a interpor o recurso reputado cabível ou mesmo exigir desta a apresentação de fundamentação vinculada;

III - Não sendo parte na ação de reintegração de posse, ao menos até aquele momento, a impetrante do mandamus, ainda que tenha sofrido diretamente os efeitos da decisão judicial, deve ser considerada terceira prejudicada, nos termos, inclusive, reconhecidos pelo Tribunal de origem;

IV - Esta a. Corte perfilha o posicionamento de reputar desnecessário o esgotamento da via recursal pelo terceiro interessado para então se valer do writ, nos termos, inclusive, do Enunciado n. 202, in verbis: 'A impetração de segurança por terceiro contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.';

V - Recurso Ordinário provido".

(RMS 30.301/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2009, DJe 03/02/2010 - grifou-se)

Ademais, a jurisprudência tem relativizado a regra do art. 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança nas hipóteses em que, revelando-se teratológica a decisão, sua manutenção acarrete prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTES.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, como regra, contra decisão judicial recorrível, não se dá mandado de segurança.

A jurisprudência tem amenizado o rigor do aludido dispositivo legal somente nessas hipóteses e naquelas em que o ato inquinado for arbitrário, proferido por juiz absolutamente incompetente, ou denotar excesso ou desvio de poder, a par das hipóteses das chamadas decisões teratológicas.

(...)

Recurso ordinário improvido".

(RMS 15.807/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 29/11/2004 - grifou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento".

(RMS 20793/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006 - grifou-se)

No caso em apreço, salta aos olhos a incompetência do juízo deprecado ao determinar o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

A teor do art. 658 do Código de Processo Civil, *"Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747)".*

O art. 747 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que *"Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens".

Na mesma linha, já havia sido editada a Súmula nº 46/STJ: *"Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens."*

De tais normas, extrai-se o entendimento de que o juízo deprecado, no exercício da sua função de cooperador, tem sua competência decisória restrita a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens.

Por esse motivo, já entendeu esta Corte, no julgamento de casos paradigmáticos, que o juízo deprecado não possui competência, por exemplo, para decidir acerca de alegada fraude à execução, de pedido de retenção por benfeitorias do bem adjudicado, de debate acerca da atualização monetária da dívida, de pedido de retirada do nome dos devedores dos serviços de proteção ao crédito, como se vê dos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. JUÍZO DEPRECADO. JUÍZO DEPRECANTE. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 46/STJ.

1. A competência para declarar a ineficácia de arrematação dos bens que garantem o juízo por fraude à execução é do juízo deprecante.

2. É que a competência do juízo deprecante é sempre prevalente, ressalvada as hipóteses legais na forma do art. 747, do CPC, verbis: Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

3. A teor da Súmula 46, do E. STJ, verbis: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo deprecante o juízo deprecante da 5ª Vara e Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP".

(CC 82.436/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

"COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. ARGUIÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Compete ao Juízo deprecante decidir sobre a alegada fraude à execução, visto não se tratar aí de vício ou defeito da penhora (art. 747 do CPC; súmula nº 46-STJ).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado".

(CC 24.414/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/03/1999, DJ 17/05/1999)

"Conflito negativo de competência. Execução. Carta precatória. Embargos de terceiro.

1. O pedido de retenção por benfeitorias contém discussão ampla, envolvendo a própria ordem, do Juízo deprecante, de apreensão do bem, ao final, adjudicado. Embora o Juízo deprecado tenha praticado atos decisórios, a determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à constrição do bem, sobre o qual se pretende a retenção por benfeitorias, partiu do Juízo deprecante, suscitante. Nessa hipótese, a análise de questões relativas à retenção de benfeitorias no imóvel adjudicado compete ao Juízo deprecante, mormente porque o Juiz Estadual, ao cumprir carta precatória expedida por Juiz Federal, não age investido de jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Criciúma - SJ/SC".

(CC 54.682/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 1º/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. ART. 747 DO CPC. SÚMULA Nº 46/STJ.

I - A matéria em discussão possui entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 46/STJ, no sentido de que cabe ao juízo deprecante, na execução de carta precatória, decidir sobre as questões relativas aos embargos à execução, com exceção dos tópicos relativos à penhora do bem, que serão apreciados pelo juízo deprecado, a teor do art. 747 do CPC.

II - Sendo assim, o debate acerca da atualização monetária da dívida deve ser examinado pelo juízo deprecante.

III - Recurso especial improvido".

(REsp 549923/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO A RETIRADA DO NOME DOS DEVEDORES DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

Expedida a carta precatória para penhora, avaliação e venda dos bens penhorados, o juízo deprecado deve apenas determinar o cumprimento de tais atos e não adentrar na matéria de direito, porque é inquestionável que o juízo deprecante é o competente para analisar todas as questões referentes à certeza, exigibilidade e liquidez do crédito e, por conseguinte, apreciar pedido que objetive, em antecipação de tutela, a retirada do nome dos devedores dos serviços de proteção ao crédito, por se tratar de tema relacionado, ainda que indiretamente, à própria existência da dívida.

Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo deprecante".

(CC 62.973/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 03/05/2007)

A respeito do tema, elucidativa é a lição doutrinária de Cândido Rangel

Dinamarco:

"Carta precatória é a solicitação de cooperação jurisdicional, endereçada por um órgão judiciário a outro do mesmo país, sem que entre eles haja relação hierárquica. (...).

(...)

A Lei não diz quais atos são suscetíveis de cumprimento por via de carta precatória, nem oferece elementos precisos e completos para que se saiba em quais circunstâncias o serão. (...) As cartas precatórias têm por objeto atividades consistentes em comunicação processual, produção de prova ou constrição sobre pessoas ou coisas. Não se deprecam julgamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, porque isso implicaria desviar a causa de seu juiz natural. Nem se depreca a colheita de alegações de qualquer ordem, pois os advogados atuam sempre perante o juiz da causa e a ele devem dirigir-se" (Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 536-537).

Nesse contexto, manifesta é a incompetência do juízo deprecado, no caso, para decidir acerca de pedido de redirecionamento da execução para alcançar bens particulares dos sócios. Diante disso, tenho por caracterizada a teratologia necessária para a concessão da segurança pleiteada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para tornar sem efeito a decisão de fl. 42 (fl. 125 do original).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 1998/0071032-9

RMS 10.209 / SP

Números Origem: 152296

7749777

77497798

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLAUCO MARTIN ANDORFATO E OUTROS
ADVOGADO	: CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
T. ORIGEM	: PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP
RECORRIDO	: OSÓRIO STORCK
INTERES.	: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.